



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013**

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5056/2013

SBE-A n.2

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

“Art.9º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passar a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição’

‘Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na [Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.](#)’ (NR)

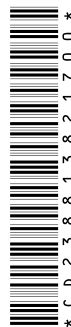
‘Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.’ (NR)

‘Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.’ (NR)

‘Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de



* C D 2 3 8 8 1 3 8 2 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.’ (NR)

‘Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.’ (NR)

‘Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.’ (NR)

‘Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.’

‘Art. 18.

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.’ (NR)

‘Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.’ (NR)

‘Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.’ (NR)

‘Art. 24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.' (NR)

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

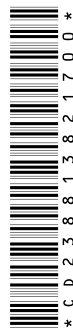
Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5056/2013

SBE-A n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238813821700>



* C D 2 3 8 8 1 3 8 2 1 7 0 0 *